



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES
Estado de Minas Gerais

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Resposta ao Recurso Administrativo – PL n. 008/2024, PE n. 001/2024.

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE ALIMENTOS PARA SEREM EMPREGADOS NA MERENDA ESCOLAR. EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

Recorrente: ATACADAO RENDE MAIS LTDA. CNPJ nº 40.288.505/0001-18.

Recorridas: COMERCIAL P & L LDTA; CORDIAL GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA; DMS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA e MEC COMERCIAL ATACADISTA LTDA.

O Pregoeiro do Município de Senador Cortes, Estado de Minas Gerais, José Luis Garcia Fernandez, no uso de suas atribuições legais, vem, deliberar e decidir sobre o recurso interposto pela Licitante ATACADAO RENDE MAIS LTDA. CNPJ nº 40.288.505/0001-18, nos autos do processo acima epigrafado; onde, após detida análise de toda matéria apresentada no Recurso RESOLVE, no prazo e forma legal, encaminhar os autos à Autoridade Superior para manifestação e deliberação.

Preliminarmente é de considerar que, o presente recurso é próprio e tempestivo, eis que aviado dentro do prazo e forma legal, merecendo para tanto sua análise e apreciação.

Cumpre em primeiras linhas assinalar que, o Recorrente, em parte de sua peça recursal, trouxe matéria relativa à Lei n. 8.666/93, pela qual deixo de apreciar por se tratar de matéria revogada pela Lei n. 14.133/2021. Doutro turno, o mesmo trouxe matéria consubstanciada na Nova Lei de Licitações, sob as quais passo a apreciar.

Como se pode notar na peça recursal, a Empresa Atacadão Rende Mais, ora Recorrente, aponta para o fato de que fora inabilitada nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 60, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84 e 85, pelo pregoeiro pela não apresentação de balanço patrimonial referente ao exercício do ano de 2021, como também aos índices do balanço do ano de 2022, e, ainda pela falta de documento que contenha a inscrição municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES
Estado de Minas Gerais

tudo conforme relatado em ata lavrada aos 2 (dois) dias do mês de fevereiro do corrente ano, onde se pode observar em trecho da referida ata que ora se transcreve:

"02/02/2024 08:16:52 - Sistema - Motivo: A Empresa ATACADÃO RENDE MAIS, não apresentou o Balanço Patrimonial do ano de 2021. Não apresentou a Demonstração da boa situação financeira com os índices ILG e ILC referente ao Balanço Patrimonial de 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022. Não apresentou a comprovação da Inscrição Municipal, e, não se encontrou em nenhum outro documento apresentado o respectivo número de inscrição municipal. Contrariando, portanto, as exigências editalícias. Assim sendo, admitir a habilitação da referida empresa mesmo diante da ausência de apresentação dos referidos documentos, significa dar tratamento privilegiado à licitante vencedora em detrimento dos demais concorrentes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Desta feita, em razão da ausência dos documentos de habilitação exigidos, requer o cumprimento do disposto no subitem 12.1. letra "a" do Edital, com a declaração de inabilitação da Empresa Atacadão Rende Mais, em estrita obediência aos... (CONTINUA) ... 02/02/2024 08:16:52 - Sistema - O fornecedor ATACADAO RENDE MAIS LTDA foi inabilitado no processo".

Menciona a Recorrente que,

[...] juntou aos altos Balanço Patrimonial registrado eletronicamente através do SPED referente ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022, sendo recebida pelo Agente Serpro em 20/12/2023. E, ainda podemos analisar que fora juntado Cartão CNPJ da recorrente datado em 31/01/2024, que o período de abertura inicial das atividades da empresa tiveram como marco as atividades na data do dia 07/01/2021. Neste contexto, em análise temos que o balanço apresentado corresponde ao balanço de abertura da empresa, concluindo que no exercício de 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES
Estado de Minas Gerais

e 2022 não ocorreu movimentações financeiras, ou mesmo que as atividades ficaram paralisadas.

Noutro giro, afirma a Recorrente que,

[...] o ato convocatório estabeleceu a necessidade de apresentação de apresentação de certidão negativa de falência e/ou concordata, ora juntada pelo recorrente datada no dia 14/11/2023, que alcança, exclusivamente esta situação, revelando – se em contrário o impedimento. Não se estende por motivos óbvios a recuperação judicial de modo que, empresas nessa condição não estão impedidas em participar de licitações, quando demonstrarem a sua viabilidade econômica. (Grifei, negritei).

Em conclusão a questão debatida a respeito da Capacidade Econômico-financeira da Recorrente, a mesma assinala que haveria “*impedimento da recorrente ser inabilitada, pois houve a apresentação de capacidade financeira apresentada pela mesma*”.

No que respeita a falta de apresentação da inscrição municipal, alega a Recorrente que “*está em dia com o município ao qual se reside, juntando aos autos Certidão de Débito Municipal datada em 22/11/2023*”.

Ao final arremata, solicitando que o Recurso seja provido e Reconsiderada a decisão que inabilitou a Recorrente.

Eis o breve relato dos fatos trazidos na peça Recursal, não tendo sido apresentado no momento oportuno as Contrarrazões. Passo a opinar.

Sustenta a Recorrente que, como iniciou suas atividades em 07/01/2021, neste contexto, em sua análise, o balanço patrimonial apresentado referente ao período de 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022, corresponderia ao “Balanço de Abertura”, concluindo e afirmando esta que, no exercício de 2021 e 2022 não ocorreram movimentações financeiras, ou mesmo que as atividades ficassem paralisadas.

Posta assim a questão é de se dizer que, a afirmativa da Recorrente, salvo melhor juízo, está equivocada; não atentando-se para a real interpretação dos ditames legais e editalícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES
Estado de Minas Gerais

Isso porque, conforme interpretação do subitem 10.11.2., “ Os documentos referidos no subitem 10.11.1¹, limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos”.

Ora, a Recorrente, conforme se observa iniciou suas atividades em 07/01/2021, assim sendo a mesma possui mais de 3 (três) anos de abertura. Não se enquadrando na excepcionalidade disposta no subitem 10.11.2, uma vez que a apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO (DRE) e DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, limitar-se-ia ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Posta assim a questão é de se dizer que, a Recorrente somente estaria devidamente habilitada se apresentasse também o Balanço de Abertura do ano de 2021.

Em que pese toda a fundamentação trazida aos autos pela Recorrente no que respeita ao Balanço Patrimonial, esta, ainda assim, não apresentou e sede recursal suas Demonstrações Contábeis, indicando índices ILG e ILC. Assim sendo, a matéria combatida não merece prosperar.

Noutro giro, a Recorrente aponta para o fato de que se estabeleceu a necessidade de apresentação de “certidão negativa de falência e/ou concordata”.

É de ser revelado que, a Nova Lei de Licitações em seu Art. 69, inciso II, exige pura e simplesmente a “certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante”, assim como foi exigido no Edital, não tendo que se falar em concordata e recuperação judicial.

Assim sendo, não há como prosperar as alegações da Recorrente no tema e aspecto em apreço.

Registra-se, ainda, que, a Recorrente combate o fato de o Sr. Pregoeiro ter a inabilitada também pela falta de apresentação do comprovante de Inscrição Municipal.

¹ 10.11.1. BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO (DRE) e DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigível e apresentado na forma da lei.

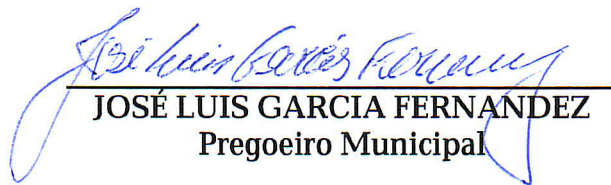


PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES
Estado de Minas Gerais

A própria Recorrente menciona em sua peça Recursal que, por “um lapso da assessoria contábil, não fora inserido o respectivo Alvará contendo a inscrição municipal”; reforçando ainda mais a ausência da comprovação ora requerida.

Eis as considerações e relato do que competia a este Pregoeiro relatar, submetendo ao Exmo. Sr. Prefeito o presente expediente, acompanhado dos autos do processo acima descrito, considerando que, diante das razões expendidas não darei provimento ao presente Recurso, por entender que um dos princípios basilares da Nova Lei da Licitações fora violado, qual seja, o Princípio da Vinculação ao Edital, presente no Art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Senador Cortes – MG, 15 de fevereiro de 2024.


JOSÉ LUIS GARCIA FERNANDEZ
Pregoeiro Municipal

Recebido em:		
<u>16</u>	de <u>02</u>	de 2024.
		
João Lúcio Dutra Ferreira Prefeito		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES
Estado de Minas Gerais

GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 008/2024

PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2024

ENCAMINHAMENTO DE RECURSO

O Prefeito do Município de Senador Cortes – Estado de Minas Gerais, através do presente instrumento, encaminha à Procuradoria Jurídica Municipal os autos do processo acima epigrafado para que esta Douta Procuradora possa manifestar sobre o feito exarando seu parecer.

Após, retornem os autos ao gabinete para dar seguimento.

Senador Cortes - MG, 16 de fevereiro de 2024.

JOÃO LÚCIO DUTRA FERREIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES
Estado de Minas Gerais

De: Procuradoria Jurídica Municipal.

Para: Exmo. Sr. Prefeito – João Lúcio Dutra Ferreira.

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo – P.L n. 008/2024, P.E n. 001/2024.

Recorrente: ATACADAO RENDE MAIS LTDA. CNPJ nº 40.288.505/0001-18.

Recorridas: COMERCIAL P & L LTDA; CORDIAL GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA; DMS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA e MEC COMERCIAL ATACADISTA LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca de recurso administrativo atinente ao processo licitatório supra, o qual se passa a analisar.

Insta dizer que o procedimento em questão tem como objeto a **EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE ALIMENTOS PARA SEREM EMPREGADOS NA MERENDA ESCOLAR. EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.**

O extrato do edital em comento foi devidamente publicado através dos meios legais disponíveis, atendendo ao princípio da publicidade.

Aos **02 de fevereiro de 2024**, reuniram-se o Sr. Pregoeiro e demais membros da Equipe de Apoio para análise das propostas e documentações apresentadas pelas empresas interessadas em participar do pregão em referência.

Da verificação do conteúdo referente às documentações protocoladas no Portal de Compras Públicas, na sessão do dia 02/02/2024, o Pregoeiro inabilitou as seguintes empresas: LUCAS MACHADO PEREIRA EIRELI – CNPJ n. 32.634.506/0001-49; CICLO ALIMENTOS LTDA – CNPJ n. 49.955.687/0001-08 e, ATACADAO RENDE MAIS LTDA. CNPJ nº 40.288.505/0001-18, por ter verificado desconformidade com as exigências do Edital em referência.

Conforme se verifica do conteúdo da ata da sessão pública de análise de propostas e documentação, o Sr. Pregoeiro constatou que a Empresa ATACADAO RENDE MAIS LTDA, *“não apresentou o Balanço Patrimonial do ano de 2021. Não apresentou a Demonstração da boa situação financeira com os índices ILG e ILC referente ao Balanço Patrimonial de 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de*

PROCURADORIA JURIDICA

Av. Antônio de Souza Rabelo 179 - Centro - Senador Cortes – MG– CEP 36.650-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES Estado de Minas Gerais

2022. Não apresentou a comprovação da Inscrição Municipal, e, não se encontrou em nenhum outro documento apresentado o respectivo número de inscrição municipal”.

Diante da tal constatação, o Sr. Pregoeiro declarou a Recorrente inabilitada.

Ocorre que, inconformada com a decisão que a inabilitou, a mesma interpôs recurso, alegando, em síntese, que com relação à capacidade econômico-financeira havia cumprido tal exigência, não podendo ter sido inabilitada.

No que concerne à falta de apresentação da inscrição municipal, alegou a Recorrente que “está em dia com o município ao qual se reside, juntando aos autos Certidão de Débito Municipal datada em 22/11/2023”; requerendo, ao final, a revisão da decisão do Sr. Pregoeiro que a inabilitou.

Eis o breve relato dos fatos trazidos na peça Recursal e nas razões do encaminhamento do Sr. Pregoeiro à Autoridade Superior por não ter reconsiderado sua decisão de inabilitação da Recorrente. Sem contrarrazões para análise. Passa-se ao Parecer.

II - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, observa-se que a Recorrente apresentou tempestivamente sua peça de defesa, pelo que deve ser recebida e apreciada, vez que interposta no prazo e forma legal.

III – MÉRITO

Após a análise das razões apresentadas pela Recorrente e conferência dos autos do procedimento em questão, passa-se a tecer as considerações delineadas a seguir.

Compulsando os autos e, após detida análise de toda a matéria fática e normativa ventilada em sede de recurso, pode-se constatar que a Recorrente em nada inovou em sua peça de bloqueio para que pudesse mudar a decisão do Sr. Pregoeiro; isso porque a Recorrente deixou de observar o regramento contido no Edital do processo em referência, desatendendo as exigências do instrumento convocatório.

PROCURADORIA JURIDICA

Av. Antônio de Souza Rabelo 179 - Centro - Senador Cortes – MG– CEP 36.650-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES Estado de Minas Gerais

Em que pese as razões expendidas pela Recorrente, percebe-se que a questão debatida nos autos é perquirir a qualificação econômico-financeira da empresa licitante e sua regularidade fiscal, o que não restou comprovado.

É de ser revelado que a própria Recorrente confirma a falta de apresentação de um dos documentos exigidos, qual seja, a prova de inscrição no CADASTRO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL ou ALVARÁ, ao expor em sua peça recursal que:

[...] por um lapso da assessoria contábil, foi juntada somente a Certidão Negativa Municipal, não vindo a conter a inscrição municipal na mesma, situação ocorrida por simples erro material, já que o Alvará de Funcionamento da empresa recorrente ATACADAO RENDE MAIS LTDA CNPJ 40.288.505/0001-18, já se encontrava emitido, dentro de sua validade, como pode-se comprovar pela emissão do mesmo datado em 10/01/2024 que menciona a inscrição municipal, conforme xerox em anexo [...]

Ora, não se pode perder de vista que existe um novo regramento instituído por lei para tratar de assuntos sobre compras públicas e licitações, a Lei n. 14.133/2021, que, em seu Art. 5º, dentre outros princípios, traz o Princípio da Celeridade como de observância obrigatória na aplicação da referida lei.

Neste sentido, deve-se dizer que a Administração não pode ficar ao sabor da sorte, aguardando a juntada de documentos que deveriam ser juntados pelos participantes em momento oportuno, e, diga-se de passagem, o interessado em participar da licitação na forma eletrônica tem à sua disposição, oito dias úteis, para a prática de todos os atos atinentes ao procedimento, assim sendo, não há que se falar, *in casu*, em “esquecimento, lapso de assessoria dos interessados”, etc., e tal.

Necessário se faz avocar, mais uma vez, um dos princípios basilares do procedimento licitatório, qual seja, o da Vinculação ao Edital, que, salvo melhor juízo, está sendo desatendido pela Recorrente.

Em virtude dessas considerações, observou-se que, no caso em tela, foram cumpridas todas as formalidades legais e agiu bem o Sr. Pregoeiro, com a maestria que lhe é peculiar, ao não acolher o recurso interposto pela Empresa ATACADAO RENDE MAIS LTDA. CNPJ nº 40.288.505/0001-18, por faltar a esta as condições válidas de julgamento favorável à sua habilitação.

IV – CONCLUSÃO

PROCURADORIA JURIDICA

Av. Antônio de Souza Rabelo 179 - Centro - Senador Cortes – MG– CEP 36.650-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES
Estado de Minas Gerais

Neste sentido, com espeque nos dispositivos legais aplicáveis à matéria, cláusulas edilícias, por acatamento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e celeridade, **OPINA ESTA PROCURADORIA JURÍDICA** pela **IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO** interposto pela Recorrente ATACADAO RENDE MAIS LTDA. CNPJ nº 40.288.505/0001-18.

Sub censura,

Senador Cortes - MG, 16 de fevereiro de 2024.

Elitiane Carneiro Rodrigues
Procurador Jurídica Municipal
OAB/MG 143.534

Recebido em:

19 de 02 de 2024.

João Lúcio Dutra Ferreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES
Estado de Minas Gerais

GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 008/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

RATIFICAÇÃO

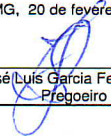
RATIFICO o parecer exarado pela Douta Procuradora Jurídica Municipal nos autos do processo acima identificado, mantendo irretocável a decisão do Sr. Pregoeiro que pugnou pela INABILITAÇÃO DA EMPRESA ATACADAO RENDE MAIS LTDA. CNPJ nº 40.288.505/0001-18.

No mesmo passo, submeto os autos à Comissão de Contratação do Município para o regular prosseguimento do feito, dando-se ciência pelos meios legais de publicação da referida decisão.

Senador Cortes - MG, 19 de fevereiro de 2024.



JOÃO LÚCIO DUTRA FERREIRA
Prefeito Municipal

- CERTIDÃO DO AVISO DE PUBLICAÇÃO -
Certifico e dou fé que o presente TERMO referente ao Processo Licitatório em epígrafe foi publicado e afixado no Quadro de Avisos do Município, nesta data. Por ser verdade firmo a presente.
Senador Cortes - MG, 20 de fevereiro de 2024.


José Luis García Fernandez
Pregoeiro

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES

Estado de Minas Gerais

AVISO

RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO N.º 008/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2024

Objeto: EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE ALIMENTOS PARA SEREM EMPREGADOS NA MERENDA ESCOLAR. EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

O Pregoeiro do Município de Senador Cortes - MG, no uso de suas atribuições legais, vem informar aos participantes do processo licitatório acima mencionado, bem como aos tantos quantos virem e tomarem conhecimento do presente que, após ter enviado à Autoridade Superior os autos do processo em referência pra que proferisse sua decisão, **JULGOU IMPROCEDENTE** o Recurso avariado pela Licitante **ATACADÃO RENDE MAIS LTDA - CNPJ n 40.288.505/0001-18**, no que tange ao pedido de mantê-la Habilitada nos autos do processo em referência.

Cumpr assinalar que, o Exmo. Sr. Prefeito, após manifestação da Digníssima Procuradora Jurídica Municipal, ratificou o parecer exarado, e, no mesmo passo, determinou dar ciência pelos meios legais de publicação da referida decisão.

Nada mais digno de nota a ser tratado. Publique-se e dê ciência pelos meios legais.

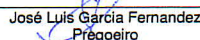
Senador Cortes – MG, 20 de fevereiro de 2024.


JOSÉ LUIS GARCIA FERNANDEZ
Pregoeiro

- CERTIDÃO DO AVISO DE PUBLICAÇÃO -

Certifico e dou fé que o presente AVISO referente ao Processo em epígrafe, foi publicado e afixado no Quadro de Avisos do Município, nesta data. Por ser verdade firmo a presente.

Senador Cortes - MG, 20 de fevereiro de 2024.


José Luis García Fernández
Pregoeiro